



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 18ª Câmara Técnica de Educação Ambiental

Processos nº [02000.000700/2008-95](#) e [02000.000701/2008-30](#)

Data: 09 de outubro de 2008

Assunto: Determina a inserção da Educação Ambiental nas normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA, estabelece princípios para campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental e dá outras providências.

Proposta de Resolução

VERSÃO LIMPA

Determina a inserção da Educação Ambiental nas normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA, estabelece princípios para campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 7º, incisos VI e XVIII do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,

Considerando o disposto no caput do art. 225 e em seu §1º, inciso VI, da Constituição Federal, e no art. 2º, inciso X, da Lei 6.938/81, sobre a obrigação da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e do Poder Público de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando os objetivos, definições, princípios e estratégias para a Educação Ambiental consagrados internacionalmente pela Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi, pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, pela Carta da Terra, pela instituição da Década da Educação para Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), pelo o Programa Latinoamericano e Caribenho de Educação Ambiental – PLACEA e pelo Plano Andino-amazônico de Comunicação e Educação Ambiental – PANACEA;

Considerando a necessidade de garantir que as políticas de meio ambiente atendam ao princípio da Educação Ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e artigos 2º, caput, e 3º, inciso II do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA e com os princípios do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e das Agendas 21;

Considerando a necessidade de orientar a atuação de terceiros em ações de Educação Ambiental desenvolvidas nas escolas, incentivando a função social e a autonomia destas, bem como garantindo o respeito às escolas, comunidades escolares e aos seus planos pedagógicos e curriculares, conforme os ditames da legislação educacional;

Considerando a necessidade de transversalizar a Educação Ambiental nas normatizações dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, para o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para as ações de informação, comunicação e mobilização realizadas por instituições públicas e privadas, por organizações da sociedade civil, bem como por órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, direcionadas à Educação Ambiental.

Art. 2º A partir desta Resolução, todas as normas dos órgãos do SISNAMA e legislações de proteção e gestão ambientais devem procurar incentivar a realização da Educação Ambiental, por meio de programas, ações ou campanhas, para participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente, devendo atribuir responsabilidades e prever fontes de recursos para a sua execução.

Art. 3º Dentre as condicionantes que vierem a ser estabelecidas nas licenças concedidas pelos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, devem ser incluídos programas, ações ou campanhas de Educação Ambiental para a prevenção ou atenuação dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos a serem licenciados, e para fomentar a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, entende-se por campanhas de Educação Ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade pedagógica e educativa, para o enfrentamento das questões socioambientais e que:

I – realizem a divulgação e comunicação dessas atividades por qualquer dos meios gráficos, áudio, audiovisuais, visuais e virtuais;

II – promovam o fortalecimento da cidadania ambiental por meio da compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental;

III – apoiem processos participativos e a transformação de valores, atitudes, hábitos e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 5º São agentes da construção, promoção e divulgação de campanhas os seguintes atores sociais:

I – Poder Público;

II – instituições de ensino de todos os níveis;

III – educadores ambientais;

IV – movimentos sociais, entidades e organizações da sociedade civil;

V – instituições de direito público ou privado;

VI – grupos, populações e comunidades locais;

VII – meios de comunicação públicos ou privados.

Parágrafo Único. Os agentes e atores das campanhas deverão atuar articuladamente, para ampliar a eficácia, bem como a qualidade da comunicação socioambiental.

Art. 6º As campanhas deverão incorporar a educomunicação ambiental que, para fins desta resolução, é entendida como os processos que:

I – incentivem a gestão participativa dos meios de comunicação;

II – promovam o acesso democrático à produção e difusão de informações ambientais;

III – amparem processos formativos de habilidades ligadas à comunicação e expressão, para que a cidadania tenha uma postura crítica diante das informações ambientais e dos meios de comunicação;

IV – articulem e mobilizem comunidades, coletivos, grupos e instituições, incentivando tomadas de decisões e ações coletivas.

Art. 7º Em todos os níveis e modalidades de ensino, a Educação Ambiental deve ser promovida de forma sistêmica e crítica, a partir dos múltiplos aspectos e dimensões da sustentabilidade ambiental, social, ética, econômica, cultural, étnica, territorial e política, alertando-se sobre possíveis impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e ainda para as responsabilidades humanas na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental.

Art. 8º Além de observar os princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental contidos na Lei nº 9.795/99, no ProNEA – Programa Nacional de Educação Ambiental, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, as ações, campanhas e projetos de comunicação, informação e mobilização ambiental devem observar ainda as seguintes diretrizes:

I – quanto à linguagem:

a) adequar-se ao público-alvo, propiciando a compreensão e o acesso a grupos social e ambientalmente vulneráveis; e

b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II – quanto à abordagem:

a) contextualizar as questões socioambientais em suas múltiplas dimensões e relações nas diferentes escalas individual, coletiva, histórica, cultural, política e ecológica;

b) focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;

c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica e cultural; e

d) destacar a visão de mundo e os conhecimentos, a cultura e práticas de comunidades locais e de comunidades de povos tradicionais e originários.

III – quanto às sinergias e articulações:

a) promover a interação com o SIBEA – Sistema Brasileiro de Educação Ambiental, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;

b) buscar participação em ações, projetos e programas de Educação Ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos estados e municípios.

Art. 9º As ações de terceiros em processos de formação e projetos de Educação Ambiental a serem implementados no âmbito escolar, nos estabelecimentos de ensino ou com o envolvimento da comunidade escolar e acadêmica, devem:

I – observar o disposto nas legislações educacional e ambiental, inclusive nas normas dos conselhos estaduais, municipais e nacional de educação e de meio ambiente;

II – adequar e integrar suas ações às políticas e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no âmbito federal, estadual e municipal, conforme a abrangência destas ações e o público-alvo a ser envolvido;

III – respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como seus calendários escolares e a autonomia que lhes é conferida por lei.

Art. 10. No âmbito da Educação Ambiental não-escolar, os projetos devem definir públicos-alvo, instaurando e potencializando articulações entre os segmentos que trabalham com Educação Ambiental.

Art. 11. Cumpre ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e às Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental propor, amparar, incentivar e disponibilizar metodologias para campanhas, projetos e programas socioambientais de comunicação, mobilização e informação, bem como apoiar os processos de formação de educadores ambientais.

Art. 12. Os Órgãos e Entidades do SISNAMA deverão providenciar os necessários meios de apoio, fomento e financiamento para as atividades disciplinadas nesta Resolução.

Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se também às revisões e renovações das licenças em vigor.

Art. 14. O CONAMA e o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, em seus respectivos âmbitos de atuação, promoverão ampla divulgação dos termos desta Resolução a todos os entes públicos e privados a que se dirijam os seus preceitos.

Art. 15. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho

